



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

Processo nº 021/2026 - Pregão Eletrônico nº 001/2026 - LICITAÇÃO objetivando Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos novos, zero quilômetro, incluindo veículo adaptado para Ambulância de Simples Remoção, em atendimento à Resolução SES/MG nº 10.514/2025, e Veículos tipo Hatch, destinados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal.

Impugnante: TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Cuida-se de impugnação do edital referente ao Processo nº. 021/2026 – Pregão Eletrônico nº 001/2026, apresentada pela empresa TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., onde em apertada síntese argumenta que:

“... O edital estabelece que o veículo destinado à ambulância de simples remoção possua capacidade volumétrica mínima de 7 m³. (...) tal exigência não encontra respaldo técnico nas normas sanitárias aplicáveis, (...). O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2.048/2002, ao definir as características da Ambulância Tipo A (simples remoção), não estabelece volume mínimo específico do compartimento, mas apenas requisitos funcionais de acomodação da maca e equipamentos básicos. (...) exigir volume mínimo de 7 m³ acaba por restringir injustificadamente a competitividade, excluindo modelos amplamente utilizados no mercado nacional que atendem plenamente às normas sanitárias e operacionais, podendo caracterizar direcionamento indireto a determinados modelos ou fabricantes, em afronta aos princípios da ampla competitividade e da isonomia. (...) **DA EXIGÊNCIA DE ALTURA INTERNA MÍNIMA DE 1540 mm.** Tal especificação não está prevista nas normativas sanitárias para ambulâncias de simples remoção. No mercado nacional existem diversos veículos homologados e utilizados por órgãos públicos com altura interna inferior, porém plenamente adequados à função de transporte de pacientes em maca. Portanto, a exigência de 1540 mm de altura interna mínima restringe de forma significativa o universo de fornecedores, limitando a participação de modelos consolidados no mercado e reduzindo a competitividade do certame, o que pode comprometer inclusive a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. **A conjugação dessa exigência não reflete um padrão de mercado, mas sim um perfil técnico fechado, que coincide quase integralmente com as especificações da Fiat Ducato, Mercedes – Benz Sprinter, Renault Master, Peugeot Expert**, restringindo de forma indevida a competitividade do certame. O modelo amplamente utilizado pela Administração Pública esta sendo excluído sem qualquer justificativa técnica plausível: Scudo - Compartimento de carga : Volume: 6.100 litros/ 6,1 m³. Altura: 1.397 mm. Configura-se, assim, direcionamento indireto do edital, vedado pela legislação, ainda que não haja menção expressa a marca ou modelo”. Por fim, “(...) requer: O conhecimento e acolhimento da presente impugnação; a suspensão do certame, para revisão do Termo de Referência, com a adequação das exigências técnicas, (...) a mudança da capacidade volumétrica não inferior a 7 metros cúbicos no total, para capacidade volumétrica não inferior a 6 metros cúbicos; (...) a alteração da Altura Interna mínima do salão de atendimento: 1.540 mm, para altura interna mínima do salão de atendimento : 1.397 mm; (...) alternativamente, a apresentação de justificativa técnica formal, clara e detalhada para cada exigência restritiva mantida. (...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 164 "caput" da Lei 14.133/2021, diz o seguinte:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame". (grifos nossos)

Consta no item 5 do edital, o seguinte:

"5 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

5.1 - A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, na Plataforma de Licitações (<https://ammlicita.org.br/>)". (grifos nossos)

Conforme consta no Edital, a abertura da sessão está prevista para o dia 11/03/2026 às 09h00 e, como a impugnação foi anexada na plataforma no dia 05/03/2026, portanto é tempestiva.

2) DA ANÁLISE

Para iniciarmos a decisão, devemos reportar ao edital e seus anexos que são a lei do processo e, os mesmos devem estar sob a égide do princípio da legalidade, ou seja, a atividade administrativa não deve ser exercida em contraste com a lei, porque o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa pressupõe a autorização dela.

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - só poderá agir segundo as determinações legais.

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que "é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseqüente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei".

O Tribunal de Contas da União, no Processo nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 - Plenário, decidiu o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

"O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93".

Assim, analisando o edital e seus anexos, provado está que o mesmo está de acordo com a legislação pátria. Portanto sem fundamento os argumentos apresentados pela Impugnante.

Como é sabido, é na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços, bem como os documentos a serem apresentados pela licitante para fins de habilitação.

Cabe ressaltar que, a Administração ao descrever o item 01 do quadro constante no Termo de Referência (item 01), o fez buscando a contratação mais vantajosa ao interesse público. Portanto, desde que o processo licitatório assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, compete aos mesmos atenderem os interesses da Administração e não a Administração atender os interesses dos licitantes.

Pois bem, como é sabido, a vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital é de vital importância não só para a realização do certame, como também para disciplinar as relações jurídicas consequentes.

Assim, considerando os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que são claros e nos dizem o seguinte:

O art. 37 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

"Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)". (grifos nossos)

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 11 - O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto"; (grifos nossos)

Diz-se por isso que, o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

O **objetivo do processo licitatório** - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO** - é a **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, o que **impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.**

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

3) DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS

Quanto à alegação da Impugnante, de que o Termo de Referência estabelece um conjunto de exigências técnicas cumulativas e excessivamente específicas, restringindo de forma significativa o universo de fornecedores, conclui-se que **não assiste razão**, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que a **Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto a ser contratado**, desde que devidamente justificadas e voltadas ao atendimento do interesse público.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as especificações técnicas devem refletir **as necessidades reais da Administração, sendo legítima a definição de requisitos que assegurem maior eficiência, segurança e funcionalidade do objeto contratado**, não se limitando estritamente às exigências mínimas previstas em normas gerais.

No caso em análise, as especificações constantes do edital foram **definidas com base nas necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde**, considerando as condições de utilização do veículo, a necessidade de melhor acomodação de pacientes, equipe de atendimento e equipamentos médicos, bem como a garantia de maior ergonomia e segurança durante os procedimentos de remoção.

a) Da capacidade volumétrica mínima de 7 m³

A impugnante sustenta que a exigência de volume mínimo de 7 m³ não encontra previsão nas normas sanitárias.

Todavia, importa esclarecer que a ausência de exigência mínima específica em norma federal não impede que a Administração estabeleça parâmetros superiores, desde que tais exigências estejam relacionadas ao adequado atendimento da necessidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

No presente caso, a definição do volume mínimo foi estabelecida **com o objetivo de garantir melhores condições de trabalho para os profissionais de saúde e maior conforto e segurança ao paciente**, possibilitando adequada movimentação da equipe durante o atendimento, bem como melhor acomodação dos equipamentos necessários.

Assim, trata-se de **exigência técnica razoável e proporcional**, voltada ao adequado desempenho das atividades de remoção de pacientes.

b) Da altura interna mínima de 1.540 mm

Quanto à alegação de que a altura interna mínima de 1.540 mm seria restritiva, verifica-se que tal especificação também se encontra **relacionada às condições ergonômicas e operacionais da equipe de saúde**, permitindo melhor mobilidade dentro do compartimento de atendimento.

A Administração buscou garantir maior segurança e conforto durante o transporte de pacientes, especialmente considerando que, durante o atendimento, os profissionais necessitam realizar procedimentos no interior do veículo.

Portanto, a exigência não se mostra desarrazoada ou desproporcional, mas sim compatível com a finalidade pública pretendida.

c) Da alegação de direcionamento do edital

A impugnante sustenta que as especificações coincidiriam com determinados modelos de veículos.

Entretanto, não há qualquer indicação de marca, fabricante ou modelo específico no edital, sendo certo que diversos veículos disponíveis no mercado atendem às especificações estabelecidas.

A mera coincidência de características técnicas com determinados modelos não configura direcionamento, sobretudo quando tais requisitos estão relacionados às necessidades da Administração.

Dessa forma, **não se verifica qualquer violação aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

d) Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Importa destacar que as exigências constantes do edital **não impedem a participação de diversos fornecedores**, limitando-se a estabelecer parâmetros mínimos de qualidade e desempenho do objeto a ser adquirido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

Assim, não há qualquer evidência de que as especificações tenham sido elaboradas com o intuito de restringir indevidamente a competição.

Ao contrário, tais requisitos buscam assegurar que o veículo a ser adquirido atenda adequadamente às necessidades da Administração e da população atendida pelo serviço público de saúde.

4) CONCLUSÃO

Destarte, o Pregoeiro e Equipe de Apoio conhecem a impugnação apresentada pela empresa TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, por tempestiva, e no mérito **JULGA IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, bem como as especificações constantes do respectivo Termo de Referência.

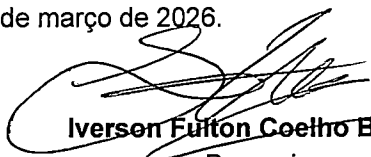
Ressalta-se ainda, que a presente decisão encontra-se em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Deixamos de enviar a decisão da impugnação à Autoridade Superior, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021, não prevê a necessidade de sua ratificação nos casos de Impugnação do Edital, em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à Impugnante, sendo ainda disponibilizada nos sítios eletrônicos tanto da plataforma <https://ammlicita.org.br/> e da administração municipal www.riomanso.mg.gov.br.

É como decide o Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 022/2026.

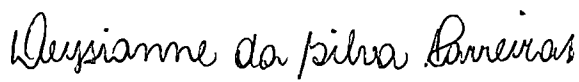
Rio Manso/MG, 06 de março de 2026.


Iverson Fulton Coelho Barletto
Pregoeiro

Equipe de Apoio


Alessandra de Sousa Ferreira

Gabriela Moreira de Castro


Deysianne da Silva Parreiras


Gustavo Sales Moraes